

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2023

Institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e operação dos equipamentos de segurança de que trata esta Lei;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....



XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

§ 5º No mínimo **dois por cento** dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

II

— .....

..... c)

programas de proteção e segurança escolar.

VI – ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV,



V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Art. 5º A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos a que se refere o art. 2º poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, Estados e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Relator

2024-PL 5671

